

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre concessão do benefício de seguro-desemprego ao trabalhador portuário avulso da região da Amazônia Legal que exerça atividade de movimentação de cargas de frutos de açaí durante o período de entressafra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O trabalhador portuário avulso de que trata a Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, que exerça, como profissão habitual e principal meio de vida, atividade de movimentação de cargas de frutos de açaí em portos da região da Amazônia Legal, fará jus ao benefício do seguro-desemprego durante o período de entressafra.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – profissão habitual e principal meio de vida: a atividade exercida durante o período compreendido entre a entressafra anterior e a em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da entressafra em curso, o que for menor, da qual tenha resultado a maior parcela da remuneração auferida pelo trabalhador nesse período;

II – atividade portuária de movimentação de cargas: capatazia e estiva, de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 40 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;

III – período de entressafra do açaí: o intervalo compreendido entre o término da colheita de uma safra e o início da colheita da safra subsequente, a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, de forma regionalizada, observadas as particularidades das diferentes localidades produtoras na região da Amazônia Legal.

§ 2º Não fará jus ao benefício de que trata esta Lei o trabalhador que disponha de outras fontes de renda durante a entressafra que, em conjunto, superem o valor de 1 (um) salário-mínimo mensal.

§ 3º É vedada a percepção cumulativa do benefício previsto nesta Lei com:

I – o benefício do seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II – o benefício do seguro-desemprego concedido ao pescador profissional artesanal nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e

III – benefício previdenciário ou assistencial de prestação continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do *caput* do art. 203 da Constituição Federal, e o *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 4º O benefício de que trata este artigo somente será devido ao trabalhador registrado em órgão gestor de mão de obra competente cuja circunscrição abranja porto localizado em Município integrante da região para a qual tenha sido fixado período de entressafra do açaí, nos termos do inciso III do § 1º deste artigo.

Art. 2º O trabalhador portuário avulso será habilitado ao benefício do seguro-desemprego mediante comprovação do atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A comprovação da condição de trabalhador portuário avulso e do exercício, como profissão habitual e principal meio de vida, da atividade portuária de movimentação de cargas de frutos de açaí será realizada mediante informações constantes dos registros do órgão gestor de mão de obra competente.

§ 2º Para fins de concessão do benefício, serão verificadas a manutenção da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social e a observância dos demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão e manutenção do benefício, as quais poderão ser objeto de cruzamento com bases de dados cadastrais oficiais, nos termos de ato do Poder Executivo federal.

§ 4º Ao requerente do benefício de que trata este artigo será solicitado registro biométrico, nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), sem efeitos quanto ao limite de renda para acesso ao benefício, admitida, para fins de verificação biométrica, a utilização das bases de dados da Justiça Eleitoral e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) até a plena implementação da Carteira de Identidade Nacional.

§ 5º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) poderá estabelecer outros documentos e meios de comprovação necessários à habilitação ao benefício, para demonstrar o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei corresponderá a 1 (um) salário-mínimo mensal e será devido por até 3 (três) meses durante o período de entressafra do açaí.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado:

I – pela percepção de outras fontes de renda que, em conjunto, superem o valor de 1 (um) salário-mínimo mensal;

II – pela percepção de renda proveniente de benefício inacumulável com o benefício de que trata esta Lei;

III – pela comprovação de falsidade ou fraude para a obtenção ou manutenção do benefício; ou

IV – pela morte do beneficiário.

Art. 5º A utilização de informações ou documentos falsos, bem como a prática de fraude para obtenção ou manutenção do benefício de que trata esta Lei, sujeitará o responsável, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

I – à restituição integral dos valores indevidamente recebidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais;

II – ao cancelamento do benefício;

III – ao impedimento de requerer o benefício previsto nesta Lei pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da decisão definitiva que reconhecer a fraude, aplicando-se o dobro do prazo em caso de reincidência.

Parágrafo único. Verificados indícios de fraude, as informações pertinentes serão compartilhadas com os órgãos e entidades competentes para apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º A União divulgará, mensalmente, a relação dos beneficiários do seguro-desemprego de que trata esta Lei, contendo, no mínimo, o nome do beneficiário, o Município de residência e o órgão gestor de mão de obra responsável por seu registro, vedada a divulgação do endereço completo ou de informações que permitam a identificação específica de seu domicílio.

Art. 7º O benefício do seguro-desemprego previsto nesta Lei será custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cadeia produtiva do açaí desempenha papel de elevada relevância econômica, social e cultural na Amazônia Legal, consolidando-se como uma das principais atividades geradoras de renda e dinamizadoras das economias locais. O crescimento da demanda nacional e internacional pelo fruto tem impulsionado a atividade portuária associada à sua movimentação, especialmente nas etapas de escoamento e distribuição, nas quais atuam trabalhadores portuários avulsos cuja força de trabalho é indispensável ao funcionamento do setor.

Entretanto, a atividade é marcada por acentuada sazonalidade. A produção do açaí concentra-se em períodos específicos do ano, intercalados por

fases de entressafra em que há sensível redução ou mesmo paralisação das atividades econômicas a ela vinculadas. Essa oscilação impacta diretamente a renda dos trabalhadores que dependem dessa cadeia produtiva, comprometendo a estabilidade financeira de milhares de famílias amazônicas.

No caso dos trabalhadores portuários avulsos, a situação é ainda mais sensível. Embora formalmente inseridos no sistema de trabalho portuário organizado, esses profissionais não mantêm vínculo empregatício contínuo e, por isso, não têm acesso ao seguro-desemprego nos moldes da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Configura-se, assim, uma lacuna legislativa que desprotege justamente um segmento de trabalhadores submetido à intermitência de renda decorrente de fatores estruturais da atividade econômica em que atuam.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei busca assegurar, durante o período de entressafra do açaí, a concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores portuários avulsos que tenham na movimentação dessa carga seu principal meio de subsistência e que não disponham de outra fonte de renda na entressafra. O benefício consiste em três parcelas mensais no valor de um salário-mínimo, a exemplo do seguro-desemprego concedido ao pescador profissional artesanal, conforme a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. No entanto, os mecanismos de controle são mais robustos no caso do trabalhador portuário avulso.

A comprovação dos requisitos será realizada a partir de informações constantes dos registros do órgão gestor de mão de obra competente e dos órgãos e entidades públicos federais, o que reduz imensamente a margem para irregularidades e fraudes. Não obstante, o projeto apresenta as sanções aplicáveis aos casos de utilização de informações ou documentos falsos e práticas de fraude de qualquer natureza para obtenção ou manutenção do benefício. O controle social também será facilitado, pois o Poder Executivo publicará mensalmente a relação de beneficiários, como já faz no caso de outras políticas sociais.

Dessa forma, a iniciativa contribui para o fortalecimento da proteção social dos trabalhadores, para a redução da vulnerabilidade econômica na Amazônia Legal e para a valorização de uma cadeia produtiva estratégica para o País, sem afastar os mecanismos de controle e transparência necessários à adequada gestão dos recursos públicos.

Em relação ao aspecto orçamentário e financeiro da proposição, o art. 7º do projeto indica como fonte de custeio o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que vem apresentando resultados superavitários em montante suficiente para absorver o pequeno acréscimo na despesa decorrente da medida (anexo IV.14 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026), para fins de atendimento ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição. Em consonância com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estima-se que o projeto acarretará um incremento na despesa de R\$ 9,9 milhões em 2027, R\$ 10,5 milhões em 2028 e R\$ 11,1 milhões em 2029. Essas estimativas são obtidas multiplicando-se o número total de trabalhadores portuários avulsos nos estados da Amazônia Legal registrados na Relação Anual de Informações Sociais de 2025 (1.899) pelo valor anualizado do benefício (três vezes a projeção oficial do salário-mínimo constante da Grade de Parâmetros Macroeconômicos da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda).

Registra-se que esses montantes são inferiores a um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025, circunstância que afasta a necessidade de adoção das medidas de compensação previstas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do § 9º do art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026). Desse modo, evidencia-se a compatibilidade da proposta com as normas fiscais vigentes, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição. Trata-se de medida necessária para promover justiça social e reduzir os efeitos da sazonalidade sobre as famílias trabalhadoras da Amazônia.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES